



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 42 , de 16 de dezembro de 1986

Dispõe sobre a Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula os Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, define sua competência e a dos órgãos que compõem sua estrutura básica.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, os Serviços Jurídicos compreendem o conjunto de atividades de natureza jurídica, contenciosa, exercidas no interesse e na defesa do Estado por seus Procuradores.

TÍTULO II

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Public Law 97, Official

25: J2 1686

edwe

Rep. 29/01/87



Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado é o órgão de representação global do Estado em juízo, de assessoramento direto do Governador, de consultoria superior do Poder Executivo e de controle jurídico-administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.

Art. 4º - Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I - representar o Estado da Paraíba judicial e extrajudicialmente;
- II - exercer, privativamente, as funções de assessoramento e consultoria jurídica do Governador;
- III - exercer a defesa dos interesses da Administração Estadual junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, interna ou externa;
- IV - colaborar na elaboração de projetos de lei, decretos e regulamentos a serem expedidos pelo Governador;
- V - elaborar contratos, convênios, acordos, exposições de motivos, razões de vetos, memoriais e outras peças que envolvam matéria jurídica;
- VI - promover a uniformidade do entendimento das Leis aplicáveis à Administração Estadual, prevenindo e dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos;
- VII - representar o Estado nas causas em que este for autor, réu ou terceiro interveniente, podendo, quando expressamente autorizada pelo Governador do Estado, desistir, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, bem como deixar de interpor recursos nas ações em que o Estado figure como parte;



- VIII - coligir elementos de fato e de direito e preparar em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Governador, Secretários de Estado e outros agentes do poder público estadual;
- IX - arrazoar recursos interpostos de decisões de qualquer instância judicial, na defesa do Estado;
- X - representar os interesses da administração pública estadual centralizada e descentralizada junto aos Tribunais de Contas;
- XI - promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado, à vista dos elementos que lhe forem fornecidos pelos serviços competentes;
- XII - officiar em todos os processos de alienação, concessão, reconhecimento de domínio ou posse de terras públicas e outros imóveis estaduais.

Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado, nos processos submetidos a seu exame e parecer, quando aprovados pelo Governador, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da administração direta do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Estado, tem



a seguinte estrutura organizacional básica:

- 1 - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E ESPECIAL:
 - Procuradoria Geral do Estado
 - Conselho de Procuradores do Estado
- 2 - NÍVEL DE GERÊNCIA:
 - Procurador Geral Adjunto
- 3 - NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL:
 - Unidade Setorial de Administração
 - Unidade Setorial de Finanças
- 4 - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:
 - Procuradorias Especializadas
 - I - Fazenda
 - II - Domínio do Estado
 - III - Assuntos Administrativos
 - IV - Trabalhista
 - V - Tribunal de Contas
- 5 - NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL:
 - Núcleos Regionais.

Art. 6º - O detalhamento organizacional a nível divisional e inferior será estabelecido em regulamento a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

SUB-SEÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Estado será dirigida por um Procurador Geral, nomeado em Comissão pelo Governador, dentre bachareis em Direito de notório saber jurídico, preferencialmente pertencente ao quadro da carreira de Procurador do Estado.



Art. 89 - O Procurador Geral do Estado, tem as seguintes atribuições:

- I - receber citações iniciais e notificações propostas contra o Estado ou de seu interesse;
- II - avocar a defesa de interesse da Fazenda do Estado em qualquer ação ou processo, bem como atribuí-la à Procuradoria especialmente designada ou a Procurador do Estado;
- III - adotar iniciativas tendentes ao aperfeiçoamento do pessoal técnico administrativo, mediante seminários, cursos, estágios, treinamento e atividades correlatas;
- IV - exercitar as atribuições fixadas na legislação de pessoal como da competência de Secretário do Estado, concernentes aos integrantes dos quadros da Procuradoria Geral do Estado, respeitada, no que couber, a competência do Conselho de Procuradores;
- V - expedir instruções e provimentos para os membros da Procuradoria Geral e para o seu pessoal administrativo sobre o exercício das respectivas atribuições;
- VI - designar os Procuradores do Estado que devam ter exercício junto às Secretarias de Estado, nos órgãos diretamente subordinados ao Governador e nas regiões administrativas;
- VII - presidir o Conselho de Procuradores;
- VIII - apresentar, anualmente, ao Governador do Estado relatório das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Estado;
- IX - providenciar, mediante autorização do Governador, a realização de transação, acordos



- do, compromisso, confissão ou renúncia nas ações em que o Estado for parte;
- X - representar o Estado junto ao ofício competente nos atos de doação, aceitação e desapropriação;
 - XI - manifestar-se sobre pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado no âmbito de sua competência;
 - XII - determinar a correição de natureza técnica nos órgãos de apoio jurídico à Administração Estadual;
 - XIII - encaminhar ao Governador proposta do Conselho de Procuradores relativa às promoções dos integrantes da série de classe dos Procuradores.

SUB-SEÇÃO II

DO CONSELHO DE PROCURADORES

de: Art. 9º - O Conselho de Procuradores compõe-se

I - Membros natos:

- a - O Procurador Geral do Estado
- b - O Procurador Geral Adjunto
- c - O Presidente da Associação de classe dos Procuradores
- d - O Procurador Corregedor.

II - 3 Membros nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois (2) anos, dentre os representantes das diversas classes da carreira.

§ 1º - A cada membro corresponde um suplente, nomeado na forma do inciso II deste artigo.

§ 2º - Os suplentes substituirão os membros



efetivos, em suas faltas, ausências e impedimento e complementarão o biênio em caso de vacância.

Art. 10 - O Conselho de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Procurador Geral do Estado ou pela maioria dos seus membros efetivos.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho serão tomadas, no mínimo, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 11 - Compete ao Conselho de Procuradores:

- I - elaborar o Regimento dos Órgãos da Procuradoria Geral do Estado, a ser aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo;
- II - baixar o seu Regimento Interno;
- III - deliberar sobre normas de concurso para o regulamento de promoções dos integrantes da carreira de Procurador do Estado;
- IV - organizar, anualmente, as listas de antiguidade e merecimento dos Procuradores do Estado;
- V - processar e julgar as reclamações e recursos em matéria de promoções e ingresso na carreira;
- VI - deliberar sobre a oportunidade de realização dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado, e decidir sobre as inscrições, programas e normas reguladoras;
- VII - exercer o poder disciplinar relativamente aos membros da Procuradoria Geral do Estado, na forma regimental;
- VIII - conhecer das representações dos Procuradores do Estado, quando decorrentes do exercício de suas atribuições.

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS A NÍVEL DE GERÊNCIA



SUB-SEÇÃO ÚNICA

DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 12 - O Procurador Geral Adjunto será no meado em Comissão por ato do Governador do Estado, dentre os Procuradores do Estado.

Art. 13 - São atribuições do Procurador Geral Adjunto:

- I - substituir eventual e automaticamente o Procurador Geral do Estado em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamento temporário;
- II - planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades meio dos órgãos da estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral e coordenar as atividades das Procuradorias Especializadas e das que funcionem junto às Secretarias de Estado;
- III - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado, autorizar as despesas e ordenar os empenhos, por delegação do Procurador Geral;
- IV - exercer as demais atividades que lhe forem cometidas no Regimento Interno e as que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 14 - A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado funcionará diretamente subordinada ao Procurador Geral Adjunto com as atribuições fixadas no Regimento Interno da PGE.

SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS A NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

SUB-SEÇÃO I

DA UNIDADE SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 15 - A Unidade Setorial de Administração é o órgão encarregado pela prestação dos serviços meios da Procuradoria Geral do Estado responsável pela vinculação desta ao órgão central do Sistema de Administração Geral e de Recursos Humanos , nos termos do art. 43, da Lei nº 3.936/77.

SUB-SEÇÃO II

DA UNIDADE SETORIAL DE FINANÇAS

Art. 16 - A Unidade Setorial de Finanças é o órgão encarregado da execução orçamentária da Procuradoria Geral do Estado responsável pela vinculação desta ao órgão central do Sistema Financeiro do Estado, nos termos do art. 44, da Lei nº 3.936/77.

SEÇÃO V

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 17 - As Procuradorias Especializadas são os órgãos responsáveis pelas atividades fins da Procuradoria Geral do Estado, da seguinte forma:

I - Procuradoria da Fazenda, incumbida de representar e defender os interesses do Estado, como autor, réu, assistente ou opoente, em qualquer juízo, sempre que estiver em questão o interesse da Fazenda Estadual;

II - Procuradoria Trabalhista, incumbida da representação judicial e defesa do Estado em processos de natureza trabalhista e de acidentes de trabalho, bem como de assessoramento jurídico dos órgãos e entidades da Administração Estadual em assuntos pertinentes ao entendimento e aplicação da legislação do trabalho e previdência social;



III - Procuradoria do Domínio do Estado, incumbida da defesa do patrimônio do Estado;

IV - Procuradoria Administrativa, incumbida do assessoramento jurídico dos órgãos e entidades da administração em geral;

V - Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, incumbida da defesa dos interesses da administração estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18 - As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procuradores-Chefes, nomeados em Comissão pelo Governador do Estado dentre os titulares do cargo de Procurador do Estado, competindo-lhes a subordinação técnica e administrativa do pessoal posto sob sua chefia.

Art. 19 - A competência de cada Procuradoria Especializada será detalhada no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo

SEÇÃO VI

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO REGIONAL

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DOS NÚCLEOS REGIONAIS

Art. 20 - Os Núcleos Regionais constituem a representação da Procuradoria Geral do Estado na área de sua jurisdição, dentro dos limites da competência que forem definidas no Regimento Interno.

TÍTULO III

DO ESTATUTO DO PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA SÉRIE DE CLASSES



SEÇÃO I

DA ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 21 - Os cargos de Procurador do Estado ,
ressalvados os que tiveram declarada antecipadamente a vaga, são
dispostos em série de classes, compreendendo.

I - 20 Procuradores de Classe Especial -SEJ-301

II - 25 Procuradores de 1ª Classe - SEJ-302

III - 40 Procuradores de 2ª Classe - SEJ-303.

Parágrafo Único - Aos atuais Procuradores do
Estado que tiveram seus cargos declarados vagos por antecipação ,
de acordo com o artigo 234, da Lei Complementar nº 39/85 (Estatuto
dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba), são assegu
rados todos os direitos e vantagens dos integrantes da Classe Espe
cial.

Art. 22 - Ressalvados os direitos adquiridos
e a estabilidade conferida por Lei, o ingresso na série de classes
de que trata esta Lei, far-se-á no nível inicial - SEJ-303 - me
diante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Fica assegurado o ingresso,
automático na classe especial, aos atuais procuradores que tenham
cumprido mais da metade do tempo de serviço efetivo para aposenta-
doria voluntária na condição de Procuradores do Estado e/ou asse
melhados, e, preencha um dos seguintes requisitos:

I - ter exercido cargo de Secretário de Esta
do ou equivalente, em qualquer dos três
poderes;

II - ter exercido a Chefia de qualquer dos
três Poderes do Estado;

III - ter exercido mandato eletivo no âmbito
de Assembléia Legislativa, Câmara dos De
putados ou Senado Federal.

Art. 23 - São condições essenciais à inscri
ção:



- a - ser bacharel em direito
- b - ser brasileiro
- c - ser maior de 21 anos
- d - atender às demais exigências fixadas para o concurso em regulamento próprio.

Art. 24 - O Concurso para provimento de cargos na classe inicial será realizado pela Procuradoria Geral do Estado, na forma das instruções emanadas do Conselho de Procuradores.

Art. 25 - O provimento para a 1ª Classe e Classe Especial far-se-á por promoção, obedecidos os critérios alternados de duas (02) vagas por merecimento e uma por antiguidade.

§ 1º - A promoção por merecimento recairá na quele que for escolhido pelo Governador dentre os integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho de Procuradores.

§ 2º - A promoção por antiguidade será deferida ao Procurador mais antigo na classe a que pertencer, podendo, entretanto, o Conselho de Procuradores, pelo quorum qualificado de dois terços dos seus componentes, e por motivos relevantes, recusar-lhe a indicação, passando, neste caso, ao colocado na posição imediatamente anterior.

§ 3º - Será de dois anos na classe o interstício para a promoção.

§ 4º - O desempate na classificação por antiguidade ou merecimento proceder-se-á segundo critérios estabelecidos no Regulamento de promoções.

Art. 26 - O merecimento para efeito de promoção será apurado pelo Conselho de Procuradores, obedecendo os seguintes critérios:

- I - competência profissional, demonstrada através de trabalhos realizados estritamente no desempenho do cargo de Procurador do Estado;
- II - dedicação ao exercício da função pública e espírito de colaboração;
- III - assiduidade no trabalho;



IV - título ou diploma de conclusão de curso de pós-graduação, carga horária superior a 360 horas:

V - trabalhos jurídicos publicados;

VI - exercício de cargos em comissão na administração estadual.

§ 1º - Os critérios especificados neste artigo serão definidos pelo sistema de pontos, cujos limites máximos são, respectivamente, 60 (sessenta), 40 (quarenta), 30 (trinta), 30 (trinta), 20 (vinte) e 20 (vinte).

§ 2º - Os atributos computados para uma promoção não poderão ser considerados para promoções posteriores.

§ 3º - Para a observância do disposto no parágrafo anterior, o órgão de pessoal da PGE fará os registros necessários nos respectivos prontuários.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 27 - O Procurador do Estado tomará posse no prazo de trinta (30) dias, contado da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual tempo, por ato do Procurador Geral do Estado.

§ 1º - A posse será dada pelo Procurador Geral do Estado em sessão solene do Conselho de Procuradores, mediante assinatura do termo em que o empossado promete cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo.

§ 2º - No ato de posse, o empossado apresentará:

- I - declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;
- II - declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autar



quias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, ou prova de que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou função que ocupava em qualquer dessas entidades, ressalvadas a hipótese de acumulação legal.

§ 3º - É condição indispensável para a posse a prova de sanidade física e mental, constante de laudo de junta médica oficial.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - A partir da data em que o Procurador do Estado entrar em exercício, e durante o prazo de dois (02) anos, apurar-se-ão os requisitos necessários à sua confirmação no cargo.

Parágrafo Único - São requisitos para a confirmação:

- I - idoneidade moral
- II - zelo funcional
- III - assiduidade
- IV - disciplina
- V - eficiência.

Art. 29 - O desempenho do Procurador será acompanhado e avaliado pelo Procurador Geral Adjunto, através de atividades desenvolvidas no exercício do cargo.

§ 1º - O Procurador Geral Adjunto, até o 21º (vigéssimo primeiro) mês de estágio, encaminhará relatório circunscrito ao Conselho de Procuradores, em que concluirá pela confirmação ou não, do Procurador no cargo.

§ 2º - Se o relatório for no sentido da não-confirmação, dele terá ciência o interessado, que poderá oferecer alegações de defesa e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 30 - Competirá ao Conselho de Procuradores decidir, no prazo de sessenta (60) dias do recebimento do relatório



rio, pela confirmação ou não, do Procurador do Estado no cargo.

§ 1º - Se a decisão for pela confirmação, o Procurador Geral do Estado expedirá o competente ato declaratório, no prazo de trinta (30) dias da ciência da decisão.

§ 2º - Se a decisão for pela não-confirmação, o Procurador do Estado será afastado do cargo, mediante Portaria do Procurador Geral do Estado propondo ao Governador do Estado a exoneração.

§ 3º - O silêncio do Conselho de Procuradores ou do Procurador Geral do Estado, no caso de que trata este artigo e seu parágrafo primeiro, implica na estabilidade do Procurador julgado.

§ 4º - Não haverá estágio probatório para o Procurador do Estado que já goza de estabilidade alcançada pelo exercício de outro cargo no Estado.

Art. 31 - O Conselho de Procuradores proferirá decisão antes do Procurador do Estado completar 2 (dois) anos de exercício.

Art. 32 - Durante o estágio probatório não será permitida a aposentadoria voluntária do estagiário ou seu afastamento salvo por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - É também, durante o estágio, vedado a disposição, a qualquer título, do estagiário para órgão de administração federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 33 - O início, a interrupção e o re-início do exercício serão registrados no assentamento individual do Procurador do Estado.

Art. 34 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;



II - da posse, nos demais casos.

Art. 35 - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na classe, a partir da data da publicação do ato que promover o Procurador do Estado.

Art. 36 - Nenhum Procurador poderá ausentar-se do Estado para estudo de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização expressa do Procurador Geral do Estado.

Art. 37 - O Procurador do Estado designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Estado, com ônus para o erário, ficará obrigado a prestar serviços ao Estado da Paraíba, pelo menos por prazo igual ao do afastamento.

Parágrafo Único - Não cumprida essa obrigação, o Procurador indenizará os cofres públicos da importância despendida com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 38 - Os Procuradores do Estado poderão, ainda, se afastarem dos seus cargos, para:

- I - gozo de férias adquiridas, regularmente deferidas;
- II - exercer cargo eletivo ou pleiteá-lo na forma da legislação específica;
- III - exercer cargo de Secretário de Estado, ou outro cargo em comissão, como definido em decreto do Poder Executivo, ou de titular dirigente executivo máximo, por eleição ou nomeação, de autarquia, empresa pública, ou sociedade de economia mista;
- IV - gozo de licença.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS



Art. 39 - Constituem direitos dos Procuradores do Estado;

- I - estabilidade
- II - aposentadoria
- III - disponibilidade
- IV - retribuição
- V - férias
- VI - licenças
- VII - outros previstos em lei.

Art. 40 - Aplicam-se aos Procuradores do Estado, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, concernentes à estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, licenças, concessões e demais direitos.

Art. 41 - A retribuição do Procurador do Estado é fixada em lei ...VETADO e compreende vencimento, ...VETADO e vantagens pecuniárias.

Art. 42 - ... VETADO.

Art. 43 - As férias dos Procuradores do Estado são de sessenta (60) dias, concedidas pelo Procurador Geral do Estado, na forma regimental.

§ 1º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - As férias não gozadas serão contadas em dobro para todos os efeitos legais.

§ 3º - Durante as férias, o integrante do quadro de Procuradores do Estado terá todas as vantagens do cargo, como se estivesse em atividade.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 44 - A retribuição dos Procuradores do quadro de Procuradores do Estado terá todas as vantagens do cargo,



como se estivesse em atividade.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 44 - A retribuição dos Procuradores do Estado não sofrerá descontos além dos previstos em lei, salvo quando tratar-se de: prestação de alimentos determinada judicialmente, reposição ou ressarcimento à Fazenda Pública e consignação a seu próprio pedido.

§ 1º - As reposições e ressarcimentos devidos à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento, salvo quando o obrigado solicitar exoneração.

§ 2º - Quando o Procurador, nessa circunstância, for demitido, exonerado ou falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa a ser cobrada executivamente.

Art. 45 - Além do vencimento, os membros da série de classes de Procurador, terão direito às seguintes:

- I - ...VETADO adicional por tempo de serviço
- II - representação
- III - auxílio-família
- IV - auxílio-saúde
- V - auxílio funeral
- VI - gratificação de função
- VII - diárias
- VIII - ajuda de custo
- IX - abono de permanência
- X - gratificação especial
- XI - gratificação de presença como membro do Conselho de Procuradores do Estado
- XII - gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso
- XIII - gratificação de chefia
- XIV - outras especificadas em lei.

§ 1º - ... VETADO



§ 2º - A representação corresponde a 100% (cem por cento) do vencimento ...VETADO e se integra ao mesmo para todos os efeitos legais.

§ 3º - As vantagens de que tratam os incisos III, IV, V, VII, VIII, IX e XII obedecem, no que couber, às disposições da Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985.

§ 4º - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente no quadro da Procuradoria Geral do Estado.

§ 5º - A gratificação especial é alcançada pelo Procurador que ao se aposentar, conte mais de três (3) anos de permanência no último nível de sua classe, e corresponde a 20% (vinte por cento) de sua remuneração, incluindo aí a gratificação das comissões que vier percebendo por período superior a dois (2) anos.

§ 6º - A gratificação como membro do Conselho de Procuradoria destina-se a remunerar a presença e atuação do Procurador nas sessões do colegiado.

§ 7º - A gratificação de chefia é devida ao Procurador que dirige Procuradoria Especializada e corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico.

§ 8º - A gratificação especial corresponde à ascensão especial a que faz jus o Procurador do Estado que ao se aposentar esteja no último nível e na última classe da série do quadro da carreira, conforme estabelece o artigo 231 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 46 - São deveres do Procurador do Estado:



- I - manter irrepreensível conduta na vida privada ou pública, de modo a não merecer qualquer repreensão por parte de autoridade legitimamente constituída;
- II - zelar pelo prestígio dos Serviços Jurídicos do Estado;
- III - zelar pela dignidade da categoria funcional a que pertence;
- IV - obedecer, rigorosamente, os prazos processuais;
- V - adotar as medidas cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;
- VI - atender com presteza às determinações superiores, exceto as manifestamente ilegais;
- VII - representar ao Procurador Geral do Estado diante de fatos ou irregularidades que afetem o bom desempenho de suas funções;
- VIII - remeter, regularmente, ao Procurador Geral Adjunto, cópias dos pareceres e dos trabalhos realizados na sua área de atuação, em relatório circunstanciado, quando em exercício nas Procuradorias Jurídicas das Secretarias de Estado ou em órgãos não integrantes da administração central da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 47 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

- I - acumulação proibida de cargo ou função pública;
- II - conduta incompatível com o exercício do cargo;
- III - abandono de cargo;



- IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
- V - valer-se do cargo para auferir vantagens indevidas em proveito próprio ou de ou trem;
- VI - lesar os cofres públicos, dilapidar o pa trimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- VII - outros crimes contra a administração e a fé pública.

Art. 48 - É vedado aos membros da carreira de Procurador do Estado:

- I - exercer comércio ou participar de socieda de comercial, exceto como cotista ou acio nista;
- II - referir-se de modo depreciativo em infor mações, pareceres ou despachos aos demais membros da carreira, às autoridades e a atos da administração pública, podendo , porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de orga nização do serviço;
- III - consultar, a respeito de atos de ofício , entidades não integrantes da Procuradoria Geral do Estado, bem como adotar recomen dações delas emanadas.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE E PENALIDADES

Art. 49 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o Procurador do Estado responde civil, penal e adminis trativamente.

Art. 50 - A responsabilidade civil decorre de



procedimento doloso ou culposo que acarrete prejuízo à Fazenda Estadual ou ao Serviço Público.

Parágrafo Único - Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o Procurador do Estado perante a Fazenda Estadual em ação regressiva, quando esta for condenada a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 51 - Muito embora independentes entre si, poderão cumular-se as cominações civis, penais e disciplinares, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 52 - São penas disciplinares:

- I - repreensão
- II - suspensão
- III - multa
- IV - destituição de função
- V - demissão
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 53 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do indiciado.

Art. 54 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de negligência, desobediência ou falta de cumprimento do dever em relação à ética profissional e obrigações funcionais do servidor público.

Art. 55 - A pena de suspensão não poderá exceder de 90 (noventa) dias e será aplicada em caso de falta grave, assim definida pelo Conselho de Procuradores, ou de reincidência de falta punida com repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, neste caso, o Procurador do Estado a permanecer em atividade.

Art. 56 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.



Art. 57 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública, assim definido pela lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa;
- IV - insubordinação grave no serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - transgressão das proibições impostas aos integrantes da carreira de Procurador do Estado cominadas como infrações disciplinares.

Art. 58 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade quando ficar provado, em processo administrativo ou em decorrência de sentença judicial:

- I - prática, ainda no exercício do cargo, de falta punível com pena de demissão;
- II - má-fé ao aceitar, ilegalmente, cargo ou função pública;
- III - não assumir, no prazo da lei, o exercício do cargo para o qual tenha sido revertido ou aproveitado.

Parágrafo Único - A pena de cassação de aposentadoria não será aplicada aos que tenham sido aposentados há mais de cinco (5) anos ou por motivo de moléstia.

Art. 59 - As faltas previstas nesta lei prescrevem em cinco (5) anos, salvo se constituírem crime, cuja prescrição é a da lei penal.

Art. 60 - São competentes para aplicar penalidades:

- I - O Governador do Estado, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;



II - O Conselho de Procuradores do Estado, nos demais casos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 61 - A apuração de infração funcional imputada a membro da série de classe da carreira de Procurador do Estado será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral do Estado depois de, previamente, ser ouvido o Conselho de Procuradores, assegurando-se ao acusado pleno direito de defesa.

Parágrafo Único - O processo administrativo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 62 - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de três (3) Procuradores do Estado, sempre que possível de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 1º - Será pedida a instauração de sindicância, quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a participação do integrante do quadro de Procuradores.

§ 2º - Quando a sindicância revelar a ocorrência de falta que possa implicar em pena de suspensão superior a trinta (30) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade, será obrigatória a instauração de inquérito administrativo.

Art. 63 - Ressalvadas as disposições especiais desta Lei, o processo administrativo disciplinar e sua revisão obedecerão às normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e, nos casos omissos, no Código Penal.



Art. 64 - O Procurador Geral do Estado, no curso do inquérito, quando se fizer necessário a apuração dos fatos, poderá suspender o indiciado pelo prazo máximo de noventa (90) dias.

Parágrafo Único - Reconhecida, afinal, a im procedência das acusações, serão restabelecidos os direitos e vantagens do indiciado atingido pela suspensão preventiva, se for o caso.

Art. 65 - Ao componente da carreira de Procurador do Estado submetido a processo disciplinar, não será concedida exoneração antes da decisão final ou cumprimento da pena imposta.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 66 - A sindicância será realizada por um dos membros do Conselho de Procuradores, escolhido pelo Colegiado e designado pelo Presidente.

Art. 67 - Na sindicância será observado o seguinte procedimento:

- I - ouvir o acusado;
- II - ouvir o denunciante, se houver, e pessoas que possam elucidar os fatos;
- III - realizar as diligências necessárias e apresentar relatório, no prazo de cinco (5) dias, ao Procurador Geral do Estado que o submeterá a julgamento do Conselho de Procuradores.

SEÇÃO III

DO INQUÉRITO



Art. 68 - Instaurado o inquérito, o Presidente requisitará, dentre os funcionários públicos estáveis do Estado, o secretário da comissão.

§ 1º - A comissão terá o prazo de noventa (90) dias, contado da data da publicação da designação, prorrogável por igual período, se necessário, para a conclusão dos trabalhos.

§ 2º - Concluídos os trabalhos, a comissão terá o prazo de cinco (5) dias para o relatório, o qual será encaminhado, juntamente com os autos, ao Procurador Geral do Estado para os procedimentos cabíveis.

Art. 69 - Da decisão tomada pelo Conselho de Procuradores caberá recurso, no prazo de dez (10) dias, contado da ciência, para o Governador do Estado.

§ 1º - O recurso será apresentado em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho, que o mandará juntar aos autos, remetendo-os, no prazo de cinco (5) dias para a decisão do Governador.

§ 2º - Recebido o recurso, o Chefe do Poder Executivo terá o prazo de trinta (30) dias para proferir a decisão final.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO

Art. 70 - É admitida a revisão do Inquérito Administrativo, quando:

- I - a decisão for manifestamente contrária às provas dos autos;
- II - a decisão se fundamentar em depoimento, exame ou documento declarado falso por quem de direito;
- III - após a decisão surgirem elementos que possam constituir provas de inocência do acusado.



Art. 71 - A revisão será sempre requerida ao Governador do Estado, o qual, dentro do prazo de dez (10) dias , constituirá comissão especial para procedê-la.

§ 1º - A Comissão Especial terá o prazo de sessenta (60) dias, contado da publicação do ato que a constituiu, para concluir os trabalhos e apresentar relatório conclusivo.

§ 2º - Recebido o relatório, acompanhado dos autos, o Governador dentro de dez (10) dias, proferirá o julgamento.

Art. 72 - A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, em petição fundamentada, com elementos ou provas de que dispuser o acusado ou com a indicação das que pretenda produzir.

Parágrafo Único - A revisão poderá ser feita a requerimento do cônjuge, descendente ou ascendente, ou colateral até o segundo grau, no caso do integrante do Quadro de Procuradores ter falecido ou desaparecido com a condenação.

Art. 73 - Concluída a instrução, o requerente, no prazo de dez (10) dias, poderá oferecer alegações finais.

Art. 74 - Julgada procedente a revisão, se não restabelecidos todos os direitos e vantagens, tornando-se sem efeito as penalidades impostas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - Ao cônjuge e filhos menores dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, será paga pensão complementar, na forma das disposições do art. 239, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

§ 1º - Terá direito a pensão o filho maior



do Procurador do Estado que, por defeito físico ou moléstia incu
rável, não possa prover a sua própria subsistência.

§ 2º - O cônjuge que convolar novas nupcias
perderá o direito à pensão concedida nos termos desta Lei.

Art. 76 - Ao Procurador do Estado apose
nta
do, estendem-se todos os direitos e vantagens pertinentes ao ser
vidor em atividade do Quadro da Procuradoria Geral do Estado e,
nenhuma hipótese, seus proventos poderão ser inferiores à retri
buição do Procurador efetivo de igual classe e nível, salvo no
que tange à vantagem pessoal.

Art. 77 - Aos membros do Conselho de Procu
radores do Estado, será atribuída uma gratificação, por sessão
ordinária a que comparecerem, correspondente ao valor de venci
mento a que faz jus o servidor de menor nível do Quadro Permanente
do Estado.

Art. 78 - O Procurador do Estado ao atingir
a metade do tempo de serviço necessário para a aposentadoria vo
luntária somente poderá ser removido a seu pedido.

Art. 79 - É assegurado ao Procurador do Es
tado, detentor de outro cargo legalmente acumulável, a fixação
do exercício de ambos na mesma localidade.

Art. 80 - À Associação dos Procuradores do
Estado - ASPAS, entidade jurídica de representação da classe re
conhecida de utilidade pública, é assegurado o direito de parti
cipação no Conselho de Procuradores na forma como dispõe esta Lei.

Art. 81 - Os atuais Procuradores do Estado,
estáveis, deverão ser classificados por Decreto do Poder Executi
vo, respeitadas as disposições dos artigos 21 a 26 desta Lei.

§ 1º - Os valores dos símbolos SEJ-301 - Pro
curador de Classe Especial, SEJ-302 - Procurador de 1ª Classe, e
SEJ-303 - Procurador de 2ª Classe, serão fixados em Lei.

§ 2º - A garantia da estabilidade do caput
deste artigo abrange o Procurador transferido de outro cargo efe
tivo e que detinha a condição de estável, à data da transferência.

§ 3º - Os Procuradores que à data da vigên



cia desta Lei estejam aposentados, terão seus proventos calculados com base no vencimento que vier a ser atribuído para a Classe Especial criada nesta Lei.

Art. 82 - Concluída a reclassificação de que trata o artigo anterior, e para efeito de enquadramento da classe inicial da carreira os Procuradores do Estado, não estáveis, que ingressaram no Quadro Geral do Estado até a data da publicação desta Lei, por nomeação ou transposição, deverão se submeter a concurso de provas e títulos, na forma do que for regulamentado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83 - Após o enquadramento e classificação dos atuais Procuradores do Estado, o número de Procuradores de 2ª classe ficará reduzido para 20 (vinte) Procuradores.

Art. 84 - O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado aplica-se subsidiariamente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 1986; 989 da Proclamação da República.

MILTON BEZERRA CABRAL

GOVERNADOR

Carlos Alberto Pinto Manguiera
Secretário da Administração